SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236723 - RJ (2026/0149239-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
		PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
		BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
		CAMILA FERNANDES BICALHO - MG223465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, com reavaliação periódica da custódia nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. Acusação de integração em organização criminosa voltada à prática de estelionatos e lavagem de capitais por meio do denominado golpe da “margem do consignado”, com uso sucessivo de pessoas jurídicas, interpostas pessoas e alterações societárias para dificultar o rastreamento de ativos.

3. Pretensão de revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica, suficiência de medidas cautelares diversas, violação à isonomia e questionamentos sobre os Relatórios de Inteligência Financeira, bem como pedido de sustentação oral.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que evidenciem risco atual à ordem pública e reiteração delitiva, apesar de os fatos narrados na denúncia situarem-se entre 2018 e 2020.

Documento eletrônico VDA60320176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ef4af0f-106e-4294-a24d-be5f144362ec

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes diante da alegada liderança e capacidade de reorganização das atividades ilícitas; (ii) saber se há violação ao princípio da isonomia pelo fato de corréus responderem em liberdade; (iii) saber se os questionamentos sobre Relatórios de Inteligência Financeira podem, em sede de habeas corpus, infirmar a custódia diante de outros elementos autônomos; e (iv) saber se a alegação referente à proteção de filhos menores pode ser conhecida originariamente sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos relativos à estrutura, ao modo de funcionamento da organização criminosa e à posição de liderança atribuída ao agravante, evidenciando capacidade de reorganização do esquema e risco cautelar próprio, não se limitando à gravidade abstrata dos delitos.

7. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva diz respeito à permanência de risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, não se aferindo pelo mero lapso temporal entre os fatos e a decretação da custódia; reconhecida atualidade do risco pela dinâmica organizada e replicável do grupo e pela posição específica atribuída ao agravante.

8. O risco de reiteração foi considerado a partir de elementos do decreto prisional, incluindo notícia de condenação em primeira instância por fatos com parcial concomitância de modus operandi, sem antecipação de juízo de culpa, funcionando como dado contextual somado à liderança e à capacidade de reorganização.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do comando informal da organização, do uso de interpostas pessoas e da sucessiva alteração de estruturas empresariais, não neutralizando o periculum libertatis apontado.

10. Inexistência de violação ao princípio da isonomia, pois a igualdade impõe tratamento conforme as situações concretas; o tratamento cautelar mais gravoso foi justificado pela posição de comando, maior capacidade de coordenação e risco de reprodução do método criminoso.

11. Os Relatórios de Inteligência Financeira não constituem único suporte indiciário e sua origem e abrangência demandam exame aprofundado de documentos e da cadeia de obtenção das informações, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus* , ausente ilegalidade manifesta.

12. Vínculos familiares e obrigações alimentares, embora relevantes, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos; a formulação específica de violação direta à proteção constitucional de filhos menores não foi examinada na origem, sendo inviável o conhecimento inaugural por supressão de instância.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60320176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ef4af0f-106e-4294-a24d-be5f144362ec

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ef4af0f-106e-4294-a24d-be5f144362ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236723 - RJ (2026/0149239-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
		PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
		BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
		CAMILA FERNANDES BICALHO - MG223465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, com reavaliação periódica da custódia nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. Acusação de integração em organização criminosa voltada à prática de estelionatos e lavagem de capitais por meio do denominado golpe da “margem do consignado”, com uso sucessivo de pessoas jurídicas, interpostas pessoas e alterações societárias para dificultar o rastreamento de ativos.

3. Pretensão de revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica, suficiência de medidas cautelares diversas, violação à isonomia e questionamentos sobre os Relatórios de Inteligência Financeira, bem como pedido de sustentação oral.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que evidenciem risco atual à ordem pública e reiteração delitiva, apesar de os fatos narrados na denúncia situarem-se entre 2018 e 2020.

Documento eletrônico VDA60013078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 7263fe4f-7aa8-4774-891c-541aea83e0db

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes diante da alegada liderança e capacidade de reorganização das atividades ilícitas; (ii) saber se há violação ao princípio da isonomia pelo fato de corréus responderem em liberdade; (iii) saber se os questionamentos sobre Relatórios de Inteligência Financeira podem, em sede de habeas corpus, infirmar a custódia diante de outros elementos autônomos; e (iv) saber se a alegação referente à proteção de filhos menores pode ser conhecida originariamente sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos relativos à estrutura, ao modo de funcionamento da organização criminosa e à posição de liderança atribuída ao agravante, evidenciando capacidade de reorganização do esquema e risco cautelar próprio, não se limitando à gravidade abstrata dos delitos.

7. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva diz respeito à permanência de risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, não se aferindo pelo mero lapso temporal entre os fatos e a decretação da custódia; reconhecida atualidade do risco pela dinâmica organizada e replicável do grupo e pela posição específica atribuída ao agravante.

8. O risco de reiteração foi considerado a partir de elementos do decreto prisional, incluindo notícia de condenação em primeira instância por fatos com parcial concomitância de modus operandi, sem antecipação de juízo de culpa, funcionando como dado contextual somado à liderança e à capacidade de reorganização.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do comando informal da organização, do uso de interpostas pessoas e da sucessiva alteração de estruturas empresariais, não neutralizando o periculum libertatis apontado.

10. Inexistência de violação ao princípio da isonomia, pois a igualdade impõe tratamento conforme as situações concretas; o tratamento cautelar mais gravoso foi justificado pela posição de comando, maior capacidade de coordenação e risco de reprodução do método criminoso.

11. Os Relatórios de Inteligência Financeira não constituem único suporte indiciário e sua origem e abrangência demandam exame aprofundado de documentos e da cadeia de obtenção das informações, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus* , ausente ilegalidade manifesta.

12. Vínculos familiares e obrigações alimentares, embora relevantes, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos; a formulação específica de violação direta à proteção constitucional de filhos menores não foi examinada na origem, sendo inviável o conhecimento inaugural por supressão de instância.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60013078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 7263fe4f-7aa8-4774-891c-541aea83e0db

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDERSON SOARES DA SILVA** contra decisão de fls. 2.698-2.702, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, sem prejuízo da reavaliação periódica da custódia pelo Juízo de origem, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva não atenderia ao requisito da contemporaneidade, pois os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido entre 2018 e 2020, sem notícia de elemento novo ou atual capaz de demonstrar risco concreto à ordem pública ou econômica.

Alega que a custódia teria sido mantida com base em fundamentos genéricos, ligados à gravidade dos delitos e ao *modus operandi* atribuído à organização criminosa. Afirma que a decisão agravada presume a possibilidade de rearticulação do grupo sem apontar fato recente que indique a continuidade das atividades ilícitas.

Questiona também os Relatórios de Inteligência Financeira utilizados na investigação, ao argumento de que não há clareza sobre a origem dos documentos, a autoridade responsável por sua requisição e o período abrangido pelos dados analisados.

Defende, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaca que as atividades das pessoas jurídicas envolvidas foram suspensas e que os demais quinze denunciados respondem ao processo em liberdade, submetidos a medidas menos gravosas.

Sustenta violação ao princípio da isonomia, por ser o agravante o único preso entre os denunciados. Afirma que a condição de suposto líder da organização não justificaria, por si só, tratamento cautelar mais severo, sem demonstração concreta de risco atual.

Por fim, alega a desproporcionalidade da medida em razão da existência de filhos menores e das obrigações alimentícias assumidas pelo agravante.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Requer também a realização de sustentação oral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.729-2.734, nas quais o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, por entender que os argumentos apresentados não são capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60013078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 7263fe4f-7aa8-4774-891c-541aea83e0db

A parte agravante não apresenta argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão impugnada. Em essência, renova as alegações já examinadas no julgamento monocrático do recurso ordinário, especialmente quanto à ausência de contemporaneidade, à suposta fundamentação genérica da prisão, à suficiência das medidas cautelares diversas, à situação dos corréus e à utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira.

Como registrado na decisão agravada, a prisão preventiva não foi mantida com base apenas na gravidade abstrata dos crimes imputados. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos relacionados à estrutura e ao modo de funcionamento da organização criminosa.

A acusação descreve grupo estruturado e dividido em núcleos, voltado à prática de estelionatos e lavagem de capitais por meio do denominado golpe da “margem do consignado”. O esquema teria utilizado sucessivas pessoas jurídicas, interpostas pessoas e alterações de sócios, sedes, nomes e objetos sociais. Essa dinâmica teria sido empregada para dificultar o rastreamento dos valores e a vinculação das novas empresas às fraudes anteriormente praticadas.

O suporte indiciário também não se limita aos Relatórios de Inteligência Financeira. Foram considerados documentos societários, declarações de vítimas, oitivas de contadoras e outros elementos colhidos na investigação. A denúncia, ademais, identificou vítimas determinadas e operações com valores específicos, o que afasta, nesta fase, a alegação de imputação meramente genérica.

Ademais, a situação do agravante foi individualizada. Segundo a acusação, EDERSON SOARES DA SILVA, conhecido como “ED CRED”, integraria o núcleo de comando e liderança e exerceria o controle fático do conglomerado empresarial, inclusive quando não figurava formalmente no quadro societário das empresas.

Não lhe foi atribuída, portanto, participação apenas operacional ou episódica. A imputação é de que ele definiria as estratégias, comandaria a criação e a alternância das pessoas jurídicas e coordenaria as movimentações destinadas à dissimulação dos valores.

Essa circunstância evidencia risco cautelar próprio. A posição de liderança atribuída ao agravante, associada ao uso de terceiros e à sucessiva alteração das estruturas empresariais, demonstra capacidade concreta de reorganização da atividade ilícita. Por isso, a prisão não está fundada em mera presunção decorrente da natureza dos crimes.

O decreto prisional também registrou que o grupo possuiria capacidade de mutação e que as alterações contratuais seriam utilizadas para impedir o rastreamento dos ativos. Consignou, ainda, que medidas formais, como a proibição de abertura de empresas, não seriam suficientes em relação àquele apontado como detentor do conhecimento operacional, dos contatos e da capacidade de arregimentar novos agentes e interpostas pessoas.

A alegação de falta de contemporaneidade igualmente não prospera.

É certo que a denúncia situa os fatos, ao menos, entre agosto de 2018 e janeiro de 2020. Contudo, a contemporaneidade não se examina apenas pela distância entre a data dos delitos e a decretação da prisão. O que importa é verificar se os motivos cautelares permanecem atuais.

No caso, a atualidade do risco foi reconhecida a partir da forma de atuação atribuída ao grupo e da posição específica do agravante. A imputação não descreve episódio isolado, mas um modelo de atuação

Documento eletrônico VDA60013078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 7263fe4f-7aa8-4774-891c-541aea83e0db

organizado, replicável e baseado no uso sucessivo de pessoas jurídicas e interpostas pessoas.

Além disso, consta da manifestação ministerial acolhida na origem que a criação de novas empresas e o prosseguimento das atividades criminosas ocorreriam “até os dias atuais” (fl.2632). Também foi mencionada a existência de outros procedimentos relacionados ao mesmo *modus operandi*, inclusive com condenações. Esses dados integram o contexto utilizado para justificar a necessidade da medida.

A prisão foi decretada em 10/11/2025, por ocasião do recebimento da denúncia, após a consolidação dos elementos produzidos em investigação extensa e complexa. A ordem foi cumprida em março de 2026. O intervalo entre os fatos e a custódia, por si só, não afasta os fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Em prosseguimento, também foi considerado o risco de reiteração. O decreto prisional destacou a existência de condenação em primeira instância no TJDFT por crimes contra as relações de consumo e a concomitância parcial entre os fatos apurados nas duas persecuções. A conclusão foi a de que o agravante teria continuado a atuar mesmo durante investigação e processo em outra unidade da Federação.

A defesa sustenta que essa condenação ainda não transitou em julgado e se refere a fatos antigos. Essa circunstância, porém, não foi utilizada como antecipação de culpa nem como fundamento isolado da prisão. Foi considerada em conjunto com o papel de liderança, o método empresarial atribuído ao grupo e a capacidade de reorganização do esquema.

As medidas cautelares diversas da prisão também foram corretamente afastadas.

Embora tenham sido impostas medidas menos gravosas aos outros quinze denunciados e determinada a suspensão das atividades das pessoas jurídicas indicadas, a situação do agravante foi considerada distinta. A ele se atribui o comando informal da organização, inclusive por intermédio de terceiros.

Nesse contexto, a suspensão de empresas determinadas, a proibição de contato ou a vedação formal ao exercício de atividade empresarial não neutralizariam o risco identificado. A própria acusação afirma que o agravante exercia o controle das atividades mesmo quando não aparecia formalmente nos atos societários.

Não há, por isso, violação ao princípio da isonomia. A igualdade não impõe tratamento idêntico a acusados que se encontram em situações concretamente distintas. O tratamento cautelar mais gravoso decorreu da posição de comando especificamente atribuída ao agravante, de sua maior capacidade de coordenação e do risco de reprodução do método criminoso.

Quanto aos Relatórios de Inteligência Financeira, a discussão também não autoriza a revogação da custódia.

Documento eletrônico VDA60013078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 7263fe4f-7aa8-4774-891c-541aea83e0db

Como já ressaltado, a prisão não se apoia exclusivamente nesses documentos. Há outros elementos autônomos mencionados pelas instâncias ordinárias, como atos societários, declarações de vítimas, depoimentos de contadoras e informações sobre empresas, pessoas e movimentações específicas.

Além disso, a verificação da origem dos relatórios, da autoridade responsável pela requisição, do período abrangido e de eventual repercussão sobre os demais elementos exige exame aprofundado da documentação e da cadeia de obtenção das informações. Essa providência é incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*, especialmente quando não demonstrada ilegalidade manifesta.

A alegação relacionada aos filhos menores e às obrigações alimentícias também não altera a conclusão.

A existência de vínculos familiares e de dependentes econômicos é circunstância relevante, mas não afasta automaticamente a prisão preventiva quando a necessidade da custódia está apoiada em fundamentos concretos. A decisão agravada examinou expressamente essa questão e concluiu que tais condições não superam, no caso, a gravidade concreta do esquema, a posição de liderança e o risco de reiteração.

De todo modo, a formulação específica trazida no agravo, no sentido de que a prisão violaria diretamente a proteção constitucional dos filhos menores, não foi examinada pelo Tribunal de origem. O conhecimento inaugural dessa abordagem pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

Assim, os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos, extraídos dos autos e relacionados à atuação individual atribuída ao agravante. O recurso não apresenta elemento novo capaz de modificar essa conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 7263fe4f-7aa8-4774-891c-541aea83e0db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.723 / RJ

Número Registro: 2026/0149239-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00151102920268190000 01064829020258190001 1064829020258190001 151102920268190000 202614100255

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
	PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
	BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
	CAMILA FERNANDES BICALHO - MG223465
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ADILSON ADAO DA COSTA
CORRÉU	: ANDERSON GUIMARAES SEABRA
CORRÉU	: DANIEL VIEIRA ANTONIO
CORRÉU	: DEIWISON BRUM BURGOS SOARES
CORRÉU	: EDGAR CARVALHO CALADO
CORRÉU	: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO
CORRÉU	: LEANDRO DOS SANTOS PEDROSA
CORRÉU	: LUIZ SERGIO BASTOS
CORRÉU	: PABLO DIAS DE LUNA
CORRÉU	: VERONICA GUIMARAES DE ALMEIDA
CORRÉU	: VLADI SOARES DA SILVA TELLES
CORRÉU	: WELLINGTON MATHEUS DOS SANTOS PESSOA

Documento eletrônico VDA60310395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 453af702-44a7-4967-9eac-1f3702b6f97b

CORRÉU : WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA
CORRÉU : WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS
CORRÉU : THIAGO BAPTISTA SIMEAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
BARBARA SOUZA LIMA NOVAES - MG175735
CAMILA FERNANDES BICALHO - MG223465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 453af702-44a7-4967-9eac-1f3702b6f97b